



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

INGRID GONÇALVES OLIVEIRA
MIRACY MÁRCIA MUNYZ

CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE EXECUTIVA

FORTALEZA

2020

INGRID GONÇALVES OLIVEIRA
MIRACY MÁRCIA MUNIZ

CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE EXECUTIVA

Artigo TCC apresentado à coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário Fametro - Unifametro como requisito parcial para a obtenção do certificado de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da prof.^a m.^a Micheline Silveira Forte Bezerra.

FORTALEZA

2020

INGRID GONÇALVES OLIVEIRA
MIRACY MÁRCIA MUNIZ

CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE EXECUTIVA

Artigo TCC apresentado à coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário Fametro - Unifametro como requisito parcial para a obtenção do certificado de especialista em Direito Processual Civil, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Cláudio Pinto Martins
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.^a Esp. Verônica Brito Dourado Castelo Branco
Membro - Centro Universitário Fametro

Prof. Esp. Thales Pontes Batista
Membro - Centro Universitário Fametro

Aprovado em: ____/____/2020

CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA ATIPICIDADE EXECUTIVA

Ingrid Gonçalves Oliveira¹

Miracy Márcia Muniz²

RESUMO

O presente artigo discorre sobre as medidas executivas atípicas encontradas no sistema processual brasileiro, interpretando-as em consonância com os direitos fundamentais expressos no texto constitucional de 1988. Desse modo, examinou-se a aplicação dos meios executórios atípicos do Código de Processo Civil, bem como os critérios para sua efetividade no processo de execução. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se método dedutivo, partindo das leis e teorias para explicar o problema. Trata-se de pesquisa explicativa, na qual se realiza análise e reflexão a partir do objeto estudado. Como resultado, conclui-se que o magistrado pode utilizar-se de meios atípicos para o cumprimento das obrigações, sem, contudo, deixar de observar a proporcionalidade e razoabilidade, a eficiência das medidas executórias, além da excepcionalidade.

Palavras-chave: Execução, Atipicidade, Proporcionalidade.

ABSTRACT

This article discusses the atypical executive measures found in Brazilian procedural system, interpreting them in line with the fundamental rights expressed in the constitutional text of 1988. Thus, it was examined application of the atypical enforcement means of the Code of Civil Procedure, and the criteria for its effectiveness in the execution process. It was used the deductive method to achieve the proposed objectives, starting from laws and theories to explain the problem. This is an explanatory research, in which analysis and reflection is performed from the studied object. As a result, it is concluded that the Judge can use atypical means to fulfill the obligations, considering even the proportionality and reasonableness, the efficiency of the enforceable measures, in addition to exceptionality.

¹ Pós-graduanda do curso de Direito Processual Civil do Centro Universitário Fаметro - Unifametro.

² Pós-graduanda do curso de Direito Processual Civil do Centro Universitário Fаметro - Unifametro.

Keywords: Execution, Atypicality, Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com a valorização do princípio da instrumentalidade, relevante se torna considerar o processo civil brasileiro como meio para efetivar o direito material. E é justamente na fase de execução que há, de fato, a satisfação do direito subjetivo ameaçado ou violado. Há diversas formas de execução, quais sejam: a execução de títulos executivos extrajudiciais, o cumprimento de sentença, além dos procedimentos especiais autônomos de execução.

O processo de execução, independentemente do tipo de obrigação inadimplida, será satisfeito com o patrimônio do devedor. Não se pode omitir a dificuldade que o credor enfrenta para ter seu crédito satisfeito, seja porque o devedor usa de escusa para evitar as constrições de seus bens, seja porque não possui condições reais de pagamento. Nessa seara o credor busca a tutela jurisdicional para o cumprimento da obrigação.

As discussões acerca da execução de obrigações pecuniárias tornaram-se mais recorrentes, haja vista a necessidade de se obter decisões efetivas, seja por meio da execução por quantia certa, seja na fase de cumprimento da sentença. A execução por quantia certa sempre foi uma das mais desprovidas de eficácia entre os outros tipos de execução, por ser engessada e previsível, fazendo com que o executado se antecipasse, transformando a penhora e a expropriação em meios ineficientes. O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), inovou ao conceder ao magistrado a possibilidade genérica de determinar outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Medidas atípicas executórias são o conjunto de possibilidades coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias à disposição das partes e do magistrado e que não estão especificamente previstas na lei processual. Essas possibilidades são retiradas de cláusulas gerais presentes no CPC de 2015 (BRASIL, 2015). A atipicidade dos meios executórios é a possibilidade de o magistrado ser criativo na elaboração de modelos executivos que se mostrem idôneos para dar ao credor a satisfação do seu crédito.

A relevância desse instituto é enorme, visto que coloca à disposição do magistrado e das partes um leque de opções para prover com maior efetividade o processo civil. Essas medidas possibilitam, por exemplo, a imposição de multa pecuniária e a restrição de determinados direitos, incluindo, segundo alguns, a suspensão do passaporte e/ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a proibição de frequentar determinados lugares, a suspensão de cartões de crédito, o bloqueio de conta corrente, o cancelamento da inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, a proibição de participar de concursos públicos e até a suspensão de determinadas atividades ou de operações de aplicativos, entre outras.

Há de se esclarecer que essas medidas não têm caráter punitivo, pois são aplicadas quando a inadimplência é voluntária ou insolvência ficta. São situações em que o devedor, mesmo tendo condições de satisfazer seu credor, não o faz ao seu bel-prazer e discricionariedade, o que precisa ser combatido pelo sistema jurídico. Então não deve ser cabível medida atípica executória contra quem realmente não tem condições de pagar uma dívida. Se fossem punitivas, as medidas executórias atípicas ensejariam até um *bis in idem* civil, pois se estaria punindo alguém por não ter pago uma dívida, quando o direito material já traz sanções para isso, como é o caso dos juros moratórios e das cláusulas penais punitivas.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), norma aberta, dá poderes ao magistrado para decidir, de acordo com o caso concreto, qual medida será imposta ao executado ou réu para forçar o cumprimento da sentença. Ocorre que por se encontrar na parte geral do Código, somente será utilizado em caráter subsidiário, isto é, quando esgotados todos os procedimentos típicos previstos para a obrigação de pagar quantia certa.

Segundo o doutrinador Didier Jr. (2019), a medida executiva deve ser vinculada ao perfil do executado, devendo ser adequada, proporcionar o melhor resultado e ser necessária, levando em conta o grau de intenção do executado em colaborar com o processo e, por fim, conciliar os interesses contrapostos.

Ademais o magistrado deve observar os diversos princípios consagrados na Constituição Federal (BRASIL, [2020]) e no próprio CPC (BRASIL, 2015), entre os quais os da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade, dignidade da pessoa humana, só para mencionar os mais evidentes. O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), além das medidas executivas típicas, possibilitou ao julgador, com amparo no art. 139, inc. IV, deferir medidas executivas atípicas para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações.

O fato é que as definições dos limites das medidas executivas atípicas configuram verdadeiro desafio para o processo civil moderno porque, ao mesmo tempo em que se deve prestigiar a ideia de efetividade, não se pode descuidar da ideia que decorre do princípio do menor sacrifício possível do devedor. Nesse particular, a doutrina e a jurisprudência serão de fundamental importância, cabendo a elas desenhar o futuro dos meios atípicos de execução, levando sempre em consideração as luzes lançadas pelo neoprocessualismo.

As medidas executivas são um meio que o exequente encontra de ter seu direito alcançado quando não vislumbra outra alternativa para tal. Todavia, quando se trata de

medidas atípicas, certamente um dos temas mais polêmicos do CPC vigente (BRASIL, 2015), o conjunto de poderes atribuídos aos magistrados tem despertado grande interesse na comunidade jurídica e também apresentado reflexos na população em geral.

Na prática forense a criatividade dos magistrados é ativa: corte de energia elétrica de órgãos públicos, suspensão de serviço de redes sociais, bloqueio de contas e cartões de crédito, sequestro de verbas públicas em demandas de saúde, proibição do uso da área de lazer pelo condômino inadimplente, etc. Parte da doutrina concorda com as medidas em busca de maior efetividade da execução; em contrapartida, há doutrinadores que discordam de sua aplicação pelo fato de resultar em restrição de direitos, e ainda há muita discussão acerca do tema.

Desse modo, torna-se relevante e essencial para a prática processual o estudo e a delimitação da atuação jurisdicional em relação às medidas executivas atípicas, tendo em vista a série de decisões e atos que têm ferido direitos protegidos pela Constituição Federal (BRASIL, [2020]).

O presente artigo baseia-se em obras, livros, revistas jurídicas, artigos, leis e até mesmo em jurisprudências que tratam e refletem sobre os limites de aplicação das medidas executivas atípicas de modo mais profundo, social e reflexivo. Ou seja, o trabalho utiliza as pesquisas bibliográfica e documental como técnicas de coleta de dados, buscando expor o tema abordado sob a visão de vários autores, trazendo opiniões no mesmo sentido ou contrárias a respeito das medidas executivas atípicas.

Utiliza-se em seu desenvolvimento o método dedutivo, partindo das leis e teorias para explicar o problema. Trata-se de pesquisa explicativa, na qual se realiza análise e reflexão a partir do objeto estudado. A pesquisa é de natureza pura e qualitativa, pois apenas estuda os fatos sociais, não modificando a sua realidade, mas tentando descobrir e compreender a sua essência.

2 DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTÓRIOS

Os meios executivos são chamados de medidas de efetivação, correspondendo às providências necessárias para o atingimento da meta executiva. Os exemplos são os mais diversos: a indicação de um bem para penhora, que é um ato que compreende duas ações: apreensão e depósito; o bloqueio de valores depositados em bancos; a cominação de multa, caso ocorra descumprimento de uma decisão.

As medidas de efetivação possuem finalidades bem delimitadas e que se confundem por vezes com o objetivo da própria execução. Para Assis (2016), existem duas finalidades na execução: (a) eliminar os efeitos da infração a algum direito, o que se consumaria na entrega ao exequente da mesma utilidade lesionada, reconstituindo, portanto, a feição originária do respectivo direito; e (b) impedir a própria infração a algum direito e a repetição do ato lesivo.

Para se chegar aos fins expostos, três caminhos são possíveis. Ou o Estado-Juiz efetua as ações necessárias à realização da prestação devida bem visível nas execuções por quantia ou coage o executado ou um terceiro a diligenciar nesse sentido, situação em que a medida pode consistir de ameaça de multa, caso persista o inadimplemento, ou ocorre uma combinação de ações e técnicas, mesclando iniciativas, ora realizadas pelo Estado, ora pelo executado. A depender do tipo de providência a ser adotada, a execução será classificada como direta ou indireta.

2.1 Execução direta e indireta

O que se trata como execução direta é conhecido como execução para entrega de tutela específica, o que deve ser regra, enquanto a execução indireta é a execução pela tutela do equivalente.

Para a doutrina moderna a execução direta se dá mediante o emprego de meios executivos que permitam a realização do direito independentemente da vontade do réu, ao passo que a execução indireta objetiva a realização do direito valendo-se de meios de execução que atuem sobre a sua vontade, objetivando convencê-lo a adimplir. A primeira atuaria pelos chamados meios de substituição ou sub-rogação, enquanto a segunda, pelos meios de coerção.

A execução por penhora é exemplo de execução direta, o que se justifica, pois tanto a penhora quanto a venda do bem ocorreriam independentemente da vontade do executado. Já na execução indireta, na qual se enquadraria a imposição da multa (astreintes), o requerido realizaria a prestação por conta própria, mesmo contra sua vontade.

Na visão de Talamini (2018), para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe. Quanto mais indícios houver de falta de vontade de cooperar do executado, mais drástico deve ser o meio coercitivo a ser utilizado. A execução visa à

efetivação da tutela jurisdicional mediante os meios capazes de promover o melhor resultado para o exequente de modo menos oneroso ao executado.

Considerar a vontade de cooperar do executado para escolher a medida coercitiva mais ou menos drástica não significa desprezar a necessidade de combater atos atentatórios à dignidade da justiça ou a impossibilidade de se realizar uma execução trazendo prejuízos desnecessários ou mesmo que atentem contra os direitos da personalidade do executado.

Os meios executórios são utilizados para se chegar a determinado resultado. Tal resultado pode ser obtido mediante atos de sub-rogação (execução direta), atos de coerção (execução indireta) ou pela combinação de estratégias que os envolva.

2.2 Meios sub-rogoratórios e coercitivos

Os atos realizados na sub-rogação são feitos pelo Estado-Juiz ou por alguém que o auxilie, direta ou indiretamente. O juiz pode agir diretamente na execução: é o que ocorre quando, por exemplo, por meio da utilização do Bacen Jud, penhora quantia diretamente do seu gabinete. O auxílio direto ocorre mediante a ação de agentes estatais, como um oficial de justiça, que pode retirar bens *in loco*.

Os meios executórios de sub-rogação classificam-se em três categorias: a) desapossamento, que é o meio apropriado para a execução de entrega de coisa certa. Aqui, tratando-se de coisa móvel, quando encontrada será entregue ao exequente; b) transformação, utilizada na obrigação de fazer/não fazer. Nesse caso, a obrigação de fazer transforma-se em obrigação de pagar quantia; e c) expropriação, consistente na alienação forçada do bem para servir de instrumento à satisfação do crédito do exequente.

Os meios sub-rogoratórios devem ser evitados na medida do possível em uma execução, em razão da demanda de recursos humanos e materiais do Estado para a realização da prestação devida. Dessa forma, os atos sub-rogoratórios são preferíveis apenas quando realizados em modalidade eletrônica, como a penhora mediante Bacen Jud e o leilão eletrônico, que na prática não acarretariam prejuízos para o Estado.

Para evitar as medidas sub-rogoratórias, existem as medidas coercitivas. Conforme Theodoro Júnior (2015), essas medidas são de apoio, pois elas em si não seriam executivas na medida em que não realizam diretamente a prestação, mas apenas servem de apoio às reais medidas executivas. Nesse tipo de medida o Estado-Juiz coage o executado para que realize,

ou a prestação devida, ou uma determinada ação sem a qual a efetivação tornar-se-á impraticável.

A utilização de meios coercitivos mediante incentivo deve observar alguns cuidados, pois oferecer alguma benesse ao executado caso ele realize a prestação devida pode causar desvantagem ao exequente. Por isso, a doutrina tem defendido a possibilidade de emprego de medidas de incentivo ao executado, quando aptas a acarretar algum prejuízo ao exequente, apenas nos casos previstos em lei.

Existe a possibilidade de criação de medidas de incentivo por negociação entre as partes sobre o procedimento executivo. Nesse caso não há problema em sua utilização, mesmo se resultar em perda para o exequente, pois ele mesmo aceitou tal situação.

Os meios de coerção possuem um objetivo: impor a realização de uma conduta pelo coagido. Essa conduta pretendida não necessariamente é a prestação devida, portanto, não se pode utilizar medida coercitiva quando o coagido não possui meios para realizar a conduta pretendida.

2.3 Dos atos atentatórios à dignidade da justiça

Discorre-se anteriormente sobre as medidas executivas necessárias à realização da prestação, mas é importante não as confundir com os meios que combatem os atos atentatórios à dignidade da justiça e com a litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) elenca vários deveres das partes e de seus procuradores, bem como as consequências pelo seu descumprimento. Entre os deveres listados cita-se: a necessidade de expor os fatos em juízo conforme a verdade; de não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e de não criar embaraços à sua efetivação.

Há ainda condutas consideradas litigância de má-fé, como a alteração da verdade dos fatos, a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, a resistência injustificada ao andamento do processo, entre outras. Algumas das condutas descritas atentam não apenas contra a outra parte, mas também contra a própria dignidade da justiça. No âmbito da execução civil, os atos atentatórios à dignidade da justiça são tão frequentes e prejudiciais que existem enunciados normativos específicos para preveni-los ou combatê-los.

No art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que aborda os poderes do juiz, há um inciso que trata da prevenção ou repreensão de atos contrários à dignidade da justiça e outros para tratar das medidas de efetivação.

Para combater a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça, vale-se o juiz justamente das punições previstas em lei, não podendo, em regra, inovar nesse sentido. Segundo Jordão (2006), há situações de ilícitos atípicos somente identificáveis no caso concreto, portanto é preciso analisar a situação fática. As medidas de efetivação, por sua vez, podem ser aplicadas mesmo sem previsão expressa em alguns casos. Nada impede que o juiz utilize a medida que entender melhor para o caso concreto, desde que no âmbito da tipicidade, ou seja, que tenha sido prevista pelo legislador.

Existem diferenças entre os meios de coerção e os meios de combate aos ilícitos citados. A primeira delas é que as medidas de efetivação para cumprimento da obrigação podem ser aplicadas mesmo sem previsão expressa na lei, em alguns casos; outra diferença é que as medidas de coerção admitem negociação: na coação, o próprio executado é obrigado a cumprir a obrigação, sob o risco de ser penalizado com a aplicação de multa e/ou prisão; já quanto aos meios ilícitos, não podem ser objeto de transação, visto que a boa-fé processual é indisponível, além do que a medida punitiva é indispensável, o que significa que o punido não tem como dela se livrar. Por outro lado, as medidas coercitivas podem ser afastadas, bastando ao executado que realize a prestação devida.

2.4 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos

A lei não estabelece expressamente se adota uma execução regida pela tipicidade ou atipicidade dos meios executivos. No Brasil, a classificação doutrinária consagrada para explicar a relação entre meio executivo e tipo é bem singela, explicada por Guerra (1999) da seguinte forma: a) sistema típico, quando as providências que o compõem são tipificadas em lei; b) sistema atípico, quando as providências que o integram são determinadas pelo juiz; e c) sistema misto, quando constituído por providências típicas e atípicas. É possível dizer que o Brasil adota um tipo de sistema misto flexível de tipicidade dos meios executivos.

3 DA PROPORCIONALIDADE NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO CIVIL

No Estado Democrático de Direito, as normas constitucionais são imperativas, as regras são normas mais restritas, e os princípios, normas mais abrangentes e genéricas, representando a base e as ideias fundamentais de um sistema jurídico. O princípio da proporcionalidade é tratado como contido no âmbito da razoabilidade, segundo o qual

nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a extinguir outra garantia de valor e grau equivalente.

O princípio da proporcionalidade limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos, vedando os excessos, atos inúteis, desvantajosos e desproporcionais. Portanto, o significado desse princípio se resume na maior satisfação da pretensão de um direito diante da menor restrição possível de outro, estabelecendo que a sanção imposta deve se limitar apenas à medida do necessário, com o objetivo de harmonizar e equilibrar os direitos que se confrontam.

3.1 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade aplica-se quando há necessidade de se escolher um meio entre vários possíveis para se chegar a um fim, a partir de uma confrontação entre o fim almejado e a intervenção que ocorrerá após a escolha de um desses meios, de modo a evitar o excesso.

A origem da proporcionalidade está ligada ao controle de atos do Executivo, mas ela é atualmente empregada como critério de criação ou aplicação de outras normas, mesmo que provenientes de outras funções estatais.

Com base no entendimento de Bonavides (2009), a proporcionalidade, de certo modo, resultou em “controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar, todavia, a correr ou abalar o princípio da separação dos poderes” (p. 393).

A proporcionalidade divide-se em três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e sua compreensão requer a análise do contexto em que será empregada. Ao se aplicar a proporcionalidade no contexto da execução, é imprescindível não esquecer que, nesse caso, o fim a ser alcançado já está certificado pelo título executivo. Se existe uma opção entre não se adotar determinado meio em relação a outro, o mesmo não pode ser dito em relação ao fim.

O meio adequado será aquele que concreta e individualmente puder atingir o fim almejado, sem que haja necessidade de uma relação imediata entre este e aquele. O Judiciário, ao ser procurado para realizar a prestação, em regra, não pode deixar de fazê-lo, desde que os pressupostos do processo executivo estejam presentes. Quando se pensa na aplicação da proporcionalidade no contexto da execução civil, busca-se discutir, principalmente, quais mecanismos devem ser empregados para se atingir o adimplemento.

Outro ponto que merece destaque é que, no caso de procedimentos executivos detalhados em lei não haverá, na maioria das vezes, opções de escolha pelo magistrado. Caberá a ele, em primeiro momento, apenas seguir o que determina a lei. Nesse sentido, como não há problema na escolha de meios (p. ex., escolha de um bem entre os que integram a lista preferencial de penhora), não há que se falar, em regra, em aplicação da proporcionalidade, mas tão somente em obediência ao procedimento executivo estabelecido. Apenas excepcionalmente as medidas atípicas devem ser afastadas. Por outro lado, as execuções regidas pela atipicidade dos meios executivos são situações propícias à aplicação das máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Conforme Alexy (2008), “As máximas da necessidade e adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas” (p. 119), enquanto a máxima da proporcionalidade em sentido estrito “decorre do fato de os princípios serem mandamentais de otimização em face das possibilidades jurídicas” (p. 122). Também se destaca que procurar a melhor opção fática, a partir de uma análise jurídica, não significa necessariamente atingir um resultado ideal para cada participante do processo executivo.

3.2 Da máxima da adequação no contexto da execução

A conformidade ou adequação de meios impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada ao alcance do fim ou dos fins a ele implícitos.

Nesse sentido, o meio adequado não necessariamente é aquele que possui uma relação imediata com o fim a ser alcançado. Não se exige uma relação direta de causa e efeito entre meio e fim. A adequação deve considerar o momento da escolha, e não se deve invalidar medida verificada, posteriormente à sua aplicação, inidônea para o fim proposto. Isso significa que não se pode tolher o emprego de um meio executivo lícito com o argumento de que ele não surtirá o efeito desejado e sem que tenha havido oportunidade de testá-lo. Além disso, se a medida depois mostrou-se ineficaz, o que se faz é alterá-la e não a considerar ilícita.

Com fulcro no entendimento de Ávila (2011), no que diz respeito à forma como deve ser analisada a relação de adequação, há que se levar em consideração três dimensões: abstração e concretude, generalidade e particularidade, e, por fim, antecedência e posteridade. No âmbito da abstração, se o meio possivelmente for apto a produzir o fim, ele será adequado.

Pela concretude, apenas se o fim for efetivamente realizado poderá ser considerado adequado. Na instância da generalidade, a medida é adequada se, aplicada em muitos casos, surtir efeito na maioria deles. Pela particularidade, a medida será adequada somente se todos os casos individuais demonstrarem a realização do fim. Pelo critério da antecedência, o meio adequado pode ser aquele escolhido mesmo sem se saber, de antemão, se efetivamente surtirá o efeito desejado. Pelo critério da posteridade, a medida sofre um controle postergado no sentido de que, se o administrador a avaliou equivocadamente em um momento posterior, ela deverá ser anulada.

No contexto da execução civil, pode-se entrever que a escolha adequada pelo Judiciário será a do meio que concreta e individualmente puder atingir o fim. Diante do exposto fica claro que não é necessária, para a adoção de um meio, a existência de relação imediata entre ele e o fim esperado.

3.3 Da máxima da necessidade no contexto da execução

No que diz respeito à máxima da necessidade, o meio deve ser aquele que intervenha de modo menos intenso, não significando que o devedor não possa sofrer desvantagens. O art. 805 do CPC (BRASIL, 2015) é totalmente compatível com essa perspectiva ao estabelecer que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Além disso, o meio executivo deve impor restrição territorial e temporal, e, caso o devedor tenha tido seus direitos restringidos, essa restrição não poderá ser permanente, devendo durar o tempo necessário ao cumprimento da prestação pelo devedor ou o tempo necessário para se observar sua inaptidão para o fim pretendido.

Canotilho (2003) apresenta mais três critérios com o objetivo de facilitar a escolha do meio executório: o primeiro deles é o da exigibilidade material, na qual o meio deve ser aquele que menos atinja os direitos fundamentais; o segundo é o da exigibilidade espacial, em que o meio deve impor restrições territoriais ao executado. O critério da exigibilidade temporal determina uma limitação no tempo de duração das medidas que ferem os direitos, visto que não poderão vigor permanentemente, mas apenas pelo tempo necessário ao cumprimento da prestação pelo devedor ou para se observar sua inaptidão para o fim pretendido; por último, tem-se o critério da exigibilidade pessoal, que significa que a medida se deve limitar à pessoa ou às pessoas cujos interesses devem ser sacrificados.

4 CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS

As discussões analisadas até o momento permitem que sejam tecidas algumas considerações sobre a matéria das medidas que podem ser feitas tendo como base a cláusula da atipicidade. A noção de que tais medidas coercitivas não podem ser utilizadas em situações em que a realização da prestação se torne impossível está diretamente ligada ao significado do princípio da proporcionalidade anteriormente exposto, evidenciando uma necessidade recorrente de correlação direta entre a medida executiva e a prestação devida.

Nóbrega (2016), por exemplo, não acha razoável o emprego de medidas de coerção restritivas de direitos como a suspensão da carteira de habilitação ou a apreensão do passaporte, suscitando, inclusive, a inconstitucionalidade, ainda que sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC, caso tais medidas fossem determinadas a partir dele. Assim ele discorre:

[...] sustentamos que o artigo 139, IV, do CPC de 2015, está a merecer declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, para o fim de rechaçar a apreensão de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a vedação à participação em concurso ou em licitação públicos como medidas passíveis de serem adotadas pelo juiz, sob pena de vulneração aos artigos 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, § 3º, III, e 175, todos da Constituição [...] (NÓBREGA, 2016)

Segundo o entendimento de Nóbrega (2016), uma possível aplicação do art. 139, IV, do CPC no caso de execução por quantia certa seria a utilização de preceito cominatório contra o devedor.

Na mesma corrente de pensamento, Câmara (2018) firma a necessidade de se pontuar a evolução histórica da execução, que foi se desenvolvendo até chegar ao momento de não mais permitir formas cruéis de executar o devedor, de modo que a execução passasse a recair somente sobre os bens do executado com valor econômico. Em suas palavras:

O sistema estabelecido pelo CPC não se afasta do princípio da patrimonialidade. Tanto assim é que a lei expressamente estabelece que o executado responde com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 798), o que indica que o executado responde com seus bens, e apenas com eles, pelo cumprimento da obrigação exequenda. [...] é, pois, patrimonial a execução civil dos títulos judiciais ou extrajudiciais que se desenvolve do Direito brasileiro, e isso tem de ser levado em conta na interpretação e aplicação do art. 139, IV do CPC. (CÂMARA, 2018, p. 91)

Desse modo, segundo o autor, apenas os meios de coerção patrimonial podem ser utilizados, logo, a única forma de coerção pessoal no Brasil seria a prisão civil do devedor de alimentos.

Em contrapartida às ideias dos autores mencionados, Neves entende que o princípio da patrimonialidade não é violado pela utilização das medidas de coerção atípicas. O autor pondera:

[...] mesmo nesse caso, o cumprimento da obrigação dependerá da vontade do devedor de dispor de seu patrimônio, não servindo a medida executiva como forma de satisfação da obrigação, mas como forma de pressionar psicologicamente o devedor a cumpri-la voluntariamente. (NEVES, 2017, p. 230)

Para que seja possível efetivar a prestação devida, é necessário que durante o procedimento de execução ocorra cooperação entre os envolvidos, todavia isso nem sempre é possível, vez que há uma lide instalada. Nesse contexto, as medidas de sub-rogação e coerção foram pensadas sem deixar de lado os direitos de personalidade do requerido, no entanto, buscando efetivamente tornar viável a execução no Brasil.

Vale frisar que a execução é uma atividade que, por sua própria natureza, tende a trazer desconforto ao devedor, que por vontade própria não cumpriu a obrigação anteriormente avençada e passa, nesse momento, a ser requerido judicialmente para tal. Quando o Estado percebe que mecanismos infraconstitucionais como medidas executivas que estejam tipificadas, sub-rogatórias ou coercitivas patrimoniais se mostram inadequadas para atingir o objetivo do requerente, não pode deixar de prestar a tutela. Além disso, a decisão que determina a realização de medidas coercitivas atípicas deverá ser devidamente motivada, assim como qualquer outra, e regida pelo contraditório.

Minami entende que o devedor não pode ter seus direitos violados a pretexto de adimplemento a qualquer custo, mas, por outro lado, o direito à tutela do credor, que diversas vezes é ferido, também é um direito fundamental e precisa ser levado em consideração. Para o autor, muito se fala que uma ou outra medida restringe direitos do devedor, porém as eventuais restrições pelas quais o credor passa por não receber a prestação devida muitas vezes não são levadas em consideração (MINAMI, 2019).

Na execução por quantia certa, como também nos demais modelos executórios, o uso de meios de efetivação típicos já existentes tende a não lograr a satisfação da dívida. O que ocorre na maioria dos processos não é a formulação do pedido efetiva para que o executado cumpra a prestação devida, mas para que coopere, por exemplo, indicando bens passíveis à penhora nos casos em que haja indícios de que esteja tentando escondê-los.

Do mesmo modo ocorre na prisão civil para o devedor de alimentos, a mera decretação ou mesmo a prisão em si não é capaz de satisfazer a obrigação devida. Logo as

medidas coercitivas não podem ser aplicadas quando se percebe, pela análise de cada caso concreto, que a pessoa a ser coagida não pode cumprir a obrigação dela esperada. Dessa forma, o grande problema a ser enfrentado em sua aplicação não é a possibilidade de que seja empregada, mas os limites nos quais venha a sê-lo.

É necessário ter cuidado para não confundir medidas coercitivas com medidas punitivas, tornando-se fundamental analisar se é possível a eleição de um critério viável para separar essas situações. Rodrigues faz crítica a alguns magistrados por aplicarem medidas punitivas sob o pretexto de coercitivas, assim aludindo:

Em todos os julgados que tive *[sic]* oportunidade de me debruçar, o que se observa é que que *[sic]* estamos diante de uma função punitiva, e não propriamente coercitiva, em que o magistrado deixa evidente a sua irresignação com a conduta do executado cafajeste, com seu comportamento desrespeitoso, com a violação do dever ético, da boa-fé e da colaboração com a justiça, fato que se encaixa como uma luva no art. 77, IV do CPC e no art. 774 do mesmo diploma. Não nos parece que seja lícito ao magistrado – ainda que esteja legitimamente bravo e irritado e indignado como com os atos processuais do executado cafajeste – possa *[sic]*, incorretamente, denominar de “medida coercitiva” uma “medida sancionatória” e, com base na atipicidade de meios executivos, excogitar da sua criatividade uma medida processual punitiva atípica, portanto, que esteja fora do rol de sanções desta estirpe prevista pelo legislador. (RODRIGUES, 2016)

O episódio de o magistrado demonstrar estar descontente com a conduta de má-fé e o comportamento antiético do devedor não significa, por si só, que usou de medida coercitiva para na realidade aplicar punição. É possível que um juiz que se mostre totalmente indiferente à lide e aos atos do devedor determine meios de execução mais restritivos e invasivos do que um outro que se mostre incomodado com as atitudes do exequente. Uma maneira mais prática e racional de se controlar a aplicação de tais medidas seria verificar se a medida aplicada é proporcional à prestação que se pretende viabilizar e se está devidamente fundamentada, respeitando o que preceitua o Código de Processo Civil.

4.1 Critérios mínimos para a aplicação da atipicidade executiva

Buscar critérios para organizar os caminhos da aplicação da atipicidade dos meios executivos pode trazer grandes avanços e vantagens ao processo executivo brasileiro. Todavia, a suposição a ser provada é que a justificativa para os principais critérios a serem aplicados para a atipicidade encontram-se exatamente na própria compreensão do processo executivo, e o que parece simples torna-se ainda mais complexo.

4.2 Execução como resposta regida pela proporcionalidade

Vale lembrar que a aplicação de técnicas executivas atípicas integra o direito fundamental à ação e pode acontecer, a depender do caso concreto e dentro de determinados parâmetros, mesmo que não fossem indicadas na legislação infraconstitucional. Entretanto, referidas técnicas não podem ser utilizadas como instrumento de punição do credor ou de vingança para o requerido, mas somente quando não houver procedimento executivo típico, ou, caso já tenha sido utilizado, que se mostre insuficiente ou inadequado ao caso concreto (MINAMI, 2019).

Sempre que possível, ou seja, quando houver disponibilidade de meios de efetivação que se tornem menos onerosos ao devedor, esses deverão ser escolhidos pelo juízo, observando a máxima da necessidade e o princípio da menor onerosidade da execução para o executado.

Além disso, a medida de efetivação atípica deverá ser adequada ao caso concreto, respeitando a máxima da adequação. Entende-se como tal aquela que, concreta e individualmente, puder atingir o objetivo, mesmo que, em abstrato, não pareça ser a melhor medida adotada no momento. Resta desnecessária, desse modo, a existência de relação direta entre a medida de efetivação atípica escolhida e a prestação pretendida (MINAMI, 2019).

Ressalta-se ainda a observância da máxima da proporcionalidade em sentido estrito. Durante o processo de execução, a escolha do meio de efetivação atípico deve ser considerada com fundamento não apenas nas vantagens que proporciona, mas também nas restrições que produz, mantendo-as no mínimo patamar possível, em conformidade com o princípio da menor onerosidade da execução para o executado.

Segundo Minami, o meio de efetivação atípico escolhido deve considerar os interesses em jogo, logo na execução há que se analisar alguns tópicos, como observa a seguir:

[...] a) o prejuízo que a utilização de um meio executivo analisado causará ao executado, se temporário ou permanente; b) o prejuízo que a não utilização de um meio executivo causará ao exequente, se temporário ou permanente; c) os direitos da personalidade do executado e o direito fundamental à tutela executiva do credor; d) os custos materiais e humanos para o Estado, tanto para a utilização, quanto pela não utilização desse meio de efetivação e e) a proibição de deixar de entregar a tutela ao requerente por não existir procedimento para isso, ou porque os meios executivos disponíveis mostraram-se insuficientes. (MINAMI, 2019, p. 262)

Nesse contexto, pode-se concluir que, embora seja meio efetivo para buscar maior efetivação do direito do credor, não se pode deixar de levar em consideração a proporcionalidade durante o processo de execução, principalmente naqueles casos em que se evidencia a aplicação de medidas atípicas, buscando sempre alcançar um equilíbrio entre a proporcionalidade, a adequação, a necessidade e o fim que se deseja atingir no caso concreto.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ACERCA DA ATIPICIDADE EXECUTIVA

Diversos tribunais abordam as medidas atípicas como forma de efetivação da execução de prestações pecuniárias, ou, até mesmo em casos mais raros, de obrigações de fazer, mesmo no caso de tutelas de urgência. Em algumas decisões, medidas coercitivas pessoais como suspensão do passaporte e/ou da carteira de habilitação são aceitas ou mantidas. Eis o caso emblemático do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento (AI) 1634787-0, de relatoria do Juiz Substituto Antônio Domingos Ramina Júnior, da 11ª Câmara Cível, julgado em 14.06.2017:

Considerando que, mesmo após a venda do imóvel pela Agravada, esta deixou de quitar com seu débito em face do Autor, e ainda, sopesando a interpretação da lei, para cumprir com a função jurisdicional de pacificação dos conflitos sociais e para reforçar e credibilidade do Poder Judiciário, impõe-se o parcial provimento do presente recurso, para o fim de determinar a suspensão do direito de dirigir e de eventual passaporte da executada [...], com fulcro no disposto pelo art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015, até o parcelamento/pagamento da dívida ou cabal comprovação da efetiva impossibilidade financeira e da incontestável necessidade de exercício dos direitos ora suspensos temporariamente.

Ressalta-se que não há que se falar em ofensa ao direito de ir e vir da Agravada, desde que o faça a pé, de carona ou de transporte público. Esposar compreensão em sentido distinto significa dizer que os não-habilitados a dirigir não podem ir e vir, inverdade absoluta.

Ad argumentandum, as medidas coercitivas deferidas não representam sequer prejuízo à Agravada, mormente considerando que, se de fato não possui qualquer importância financeira – ainda que mínima - para adimplir a dívida, também não possuirá recursos para viagens internacionais ou manter um veículo (que, no caso, pelo alegado pela Agravada, tampouco o possui). (PARANÁ, 2017, p. 19, grifo do autor)

Ressalta-se que nesse caso em especial não foi levada em consideração apenas a situação em que o credor se encontrava, mas também a necessidade de se analisar e colocar em “xeque” a credibilidade do Poder Judiciário em relação à efetivação da execução. Tornou-

se complicado assegurar, como dito na decisão, que se a devedora “não possui qualquer importância financeira, ainda que mínima, para adimplir a dívida, também não possuirá recursos para viagens internacionais ou manter um veículo (que, no caso, pelo alegado pela agravada, tampouco o possui)”. No entanto, ao indicar até que momento a medida permaneceria, a decisão se tornou razoável, abrangendo “até o parcelamento/pagamento da dívida ou cabal comprovação da efetiva impossibilidade financeira e da incontestável necessidade dos direitos ora suspensos temporariamente” (PARANÁ, 2017, p. 19).

Vale destacar que os tribunais estaduais, de modo geral, entendem que o recurso cabível para atacar as medidas coercitivas pessoais como a suspensão da carteira de habilitação ou do passaporte não seria o *habeas corpus*, mas o agravo de instrumento. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao entender que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do seu titular, considera que o recurso adequado para tal decisão é o agravo de instrumento. Já em relação à apreensão de passaporte, a jurisprudência da Corte Superior, a depender da análise do caso concreto, posiciona-se no sentido de reconhecer como sendo cabível *habeas corpus*. Confira-se a ementa do referido julgado de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, no RHC 97876/SP 2018/0104023-6, julgado em 05.06.2018:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.** CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. **SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.** RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O *habeas corpus* é o instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade e locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. **5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação**

das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, cerceará de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em *[sic]* que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. [...] 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. **10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. [...] (BRASIL, 2019, grifos nossos)

Vislumbra-se que o STJ inclina o entendimento frisando a necessidade do esgotamento da utilização dos meios típicos antes que seja aplicada medida executiva atípica, além disso, a decisão reitera que deve ser obedecido o contraditório e respeitada a fundamentação e adequação das decisões. Não obstante, ressalta a propriedade da observância da proporcionalidade quando utilizada tal providência, principalmente quando tratar-se de indivíduo ou grupo que utilize veículo e a carteira de habilitação de forma profissional, visto que a retenção desses documentos pode causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa, e imensuráveis quando se trata desse tipo de profissional.

Nesse sentido, em Goiás, o Tribunal Regional do Trabalho vem reiterando o entendimento do Superior Tribunal Justiça na direção de que a suspensão do direito de dirigir de quem dependa dele para viver ofende a garantia constitucional ao trabalho e à vida, que deve prevalecer. Assim confere-se a ementa do TRT18 no Mandado de Segurança (MS)

0011042-59.2019.5.18.0000, relatado pelo Des. Elvecio Moura dos Santos, julgado em 28.05.2020:

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR. MOTORISTA. ILEGALIDADE. A suspensão de CNH do devedor é medida executiva aceita pela jurisprudência quando já esgotados os demais meios de constrição patrimonial. A medida encontra óbice, no entanto, na hipótese de o devedor exercer o ofício de motorista. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. E, para o exercício da profissão estabelecer *[sic]* de motorista é necessária a habilitação, que é a qualificação exigida por lei. Logo, a ordem judicial de suspensão da CNH do devedor conflita com a ordem constitucional, porque impede a pessoa habilitada de trabalhar. Segurança concedida para declarar ilegal a ordem de suspensão de CNH de devedor que exerce o ofício de motorista. (GOIÁS, 2020a, p. 22)

No Distrito Federal apostou-se em instaurar um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre ser possível ou não a determinação, por meio de medida executiva atípica, da suspensão de carteira de habilitação ou passaporte. No entanto, o IRDR não foi admitido sob a fundamentação de que envolve matéria atinente a questões de fato de cada caso concreto e não unicamente de direito. Assim a relatora, Des. Vera Andrighi, da Câmara de Uniformização pontuou no IRDR 20170020134825, julgado em 23.10.2017:

Então, a norma do art. 139. IV, é mais uma interpretação extensiva que a magistratura está dando para o que o legislador não previu. Então, é uma forma, com todo o respeito, de o credor satisfazer o seu crédito constringendo o devedor de forma absoluta. Houve uma proposta que verificaríamos, e o Desembargador Angelo Passareli pontuou também, que se for o motorista da Ferrari? Temos que ver o caso concreto. Se fecharmos a porta dizendo o que não é permitido ou que é permitido em uma IRDR estamos afastando a possibilidade de examinar, no caso concreto, que se apresente. (DISTRITO FEDERAL, 2017, p. 22)

Ao reconhecer a importância da análise do caso concreto para a aplicação ou não da medida executiva atípica, a decisão da Corte tornou-se muito importante. É de extrema relevância reconhecer a singularidade de cada caso concreto para a determinação da medida cabível e dos problemas que poderão surgir com a fixação de uma restrição prévia e abstrata de determinada medida, sem se saber, na prática, sua real aptidão para produzir o resultado pretendido.

No bojo de uma ação de execução de alimentos, o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu merecer ser reformada a decisão *a quo*, visto que não restou demonstrada a eficácia das medidas requisitadas pela autora, suspensão de carteira de habilitação e passaporte e

bloqueio de cartões de crédito. O principal argumento e fundamentação utilizados pelo Relator, Des. Zacarias Neves Coelho, no AI 05745052720198090000, julgado em 31.01.2020, foram falta de razoabilidade e proporcionalidade do juízo ao adequar a medida aplicada ao caso concreto, assim observa-se pela ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFICÁCIA PARA FINS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECISÃO MANTIDA. As medidas executivas atípicas (art. 139, IV, CPC.) devem ser aplicadas em caráter excepcional, com observância dos princípios da razoabilidade, pois não é dado ao juiz adotar medidas ineficazes que não garantam a satisfação do crédito e apenas penalizem o devedor. Não demonstrada, no caso, a eficácia da medida requestada (suspensão de CNH, passaporte e bloqueio de cartão de crédito), é de ser reformada a decisão de 1º grau que a deferiu. Agravo de instrumento provido. (GOIÁS, 2020b, p. 23)

Desse modo, pode-se concluir que embora o artigo 139, IV, do CPC contemple uma série de medidas atípicas, como a utilização de meio coercitivo, indutivo, mandamental ou sub-rogatório, atribuindo amplos poderes ao magistrado na busca pela efetividade real da execução, não significa, porém, que poderá determinar meios ineficazes, ou que não garantam a satisfação da obrigação. Deve-se observar a excepcionalidade quanto à aplicação das medidas atípicas, e, além disso, a sujeição aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se tornar meio de punição ao devedor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de execução é um meio utilizado para satisfazer o direito subjetivo do credor que foi violado. As medidas executivas são um meio que o exequente encontra de ter seu direito alcançado quando não vislumbra outra alternativa para tal.

Não se pode omitir a dificuldade de se obter a satisfação do crédito. Nesse contexto a discussão acerca da execução das obrigações pecuniárias tornam-se mais recorrentes, haja vista a necessidade de se obter decisões efetivas. O Código de Processo Civil, inovou ao conceder ao magistrado a possibilidade genérica de determinar outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

A atipicidade dos meios executórios é a possibilidade de o magistrado ser criativo na elaboração de modelos executivos que se mostrem idôneos, não devendo ser manuseados com o intuito de punir o devedor, pois, desse modo, confrontariam os direitos que as normas constitucionais vigentes resguardam, ao contrário, devem ser utilizados para a busca da real efetivação da obrigação. Ademais o magistrado deve observar os diversos princípios consagrados na Constituição Federal entre os quais os da razoabilidade, proporcionalidade, efetividade, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Pode-se então concluir que, para tanto, durante o processo de execução devem ser observados alguns preceitos mínimos, aqueles analisados pelos tribunais brasileiros e pelo STJ: esgotamento dos meios típicos (caráter excepcional das medidas atípicas); obediência ao contraditório; decisão fundamentada e adequada; razoabilidade e proporcionalidade; e análise de cada caso concreto.

Assim como observado pela análise das decisões de alguns dos tribunais brasileiros e do STJ, é necessário esgotar todos os meios típicos presentes na legislação, demarcando, desse modo, o caráter excepcional das medidas executivas atípicas. Além disso, é necessário respeitar o contraditório, apesar de algumas decisões serem tomadas em caráter de tutela, para que não percam o caráter coercitivo e se tornem punitivas.

Não obstante, as decisões precisam ser devidamente fundamentadas e adequadas ao caso concreto, ou seja, é fundamental que se analise cada caso em específico para que, com a determinação de medida prévia e abstrata, evite-se a ocorrência de problemas que poderão surgir. A razoabilidade e a proporcionalidade se apresentam como ponto chave para a determinação das medidas executivas atípicas. Ao adequá-las ao caso concreto, obedecer ao contraditório e esgotar os meios típicos de execução, o magistrado nada mais estaria mantendo do que a razoabilidade e a proporcionalidade dentro do processo. Desse modo, pode-se concluir que embora a jurisprudência e a doutrina ainda possam divergir um pouco sobre o tema, têm caminhado na mesma direção acerca dos critérios mínimos para a aplicação da atipicidade executiva.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, a partir da 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**: manual de execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. IV.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97876/SP 2018/0104023-6**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6?ref=serp>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 253-262. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 11).

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. Local: Editora, 2019. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (Câmara de Uniformização). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 20170020134825**. Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte como medida executiva atípica, prevista no art. 139, IV, do CPC. Inadmissibilidade do Incidente. Inexistência de questão exclusivamente de direito. Requerente: Giampiero Rosmo. Requerido: Não há. Relatora: Des. Vera Andrichi, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-f.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521819638/2017>

[0020134825-df-0014394-5020178070000/inteiro-teor-521819677?ref=serp](https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853359305/msciv-110425920195180000-go-0011042-5920195180000/inteiro-teor-853359323?ref=juris-tabs). Acesso em: 10 ago. 2020.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Tribunal Pleno). **MSCIV 0011042-59-59.2019.5.18.0000/GO**. Execução. Suspensão de CNH do devedor. Motorista. Ilegalidade. Impetrante: Ronimair Teixeira Ramos. Impetrado: Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia /GO. Relator: Des. Elvecio Moura dos Santos, 28 de maio de 2020a. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853359305/msciv-110425920195180000-go-0011042-5920195180000/inteiro-teor-853359323?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 05745052720198090000**. Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Medidas executivas atípicas. Aplicação em caráter excepcional. Falta de razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de demonstração de sua eficácia para fins de satisfação do crédito exequendo. Decisão mantida. Agravante: Rômulo de Paiva Almeida. Agravada: Driele Cunha de Paiva Almeida. Relator: Des. Zacarias Neves Coelho, 31 de janeiro de 2020b. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804833458/agravo-de-instrumento-cpc-ai-5745052720198090000/inteiro-teor-804833472?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Repensando a teoria do abuso do direito**. Salvador: Juspodivm, 2006.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <http://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/39970>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, 11 ago. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139>. Acesso em: 6 ago. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1634787-0**. Conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública [segredo de justiça]. Agravante: T. D. S. Agravado: J. V. A. S. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior, 14 de junho de 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? **Migalhas**, 21 set. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste--apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 29 set. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. *In*: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji

(coord.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 27-58. (Coleção Grandes temas do novo CPC, v. 11).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3.